



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1515976-80.2023.8.26.0320**

Classe – Assunto:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano

Documento de Origem:

Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2271957/2023 - DEL.INV.GER. LIMEIRA, 35104279 - DEL.INV.GER. LIMEIRA, 2271957 - DEL.INV.GER. LIMEIRA

Autor:

Justiça Pública

Réu: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Vistos.

_____, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incursão no artigo 331, e artigo 163, inciso III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo constou da denúncia, no dia 19 de setembro de 2023, por volta das 07h50min, na Avenida Doutor Antônio de Luna, 1, no interior da UBS Aeroporto, Parque Residencial Aeroporto, em Limeira/SP, desacatou funcionárias públicas no exercício das funções, a saber, as auxiliares administrativas “_____” e “_____”.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima mencionadas, danificou uma porta de vidro que guarnece a UBS Aeroporto, pertencente ao patrimônio do Município de Limeira/SP.

Beneficiado com acordo de não-persecução penal (fls. 37/38), posteriormente rescindido (fl. 75).

Recebida a denúncia (fls. 87/89), com citação à fl. 137 e apresentação de resposta à acusação às fls. 145/146.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e decretada a revelia do réu (fls. 172/174).

Em debates, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 172/174), ao passo que a Defesa, em memoriais, pleiteou a absolvição, ou, subsidiariamente, fixação de pena e regime mais favoráveis (fls. 178/183).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A ação é procedente.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 04, pelo boletim de ocorrência de fls. 16/17 (Nº: MJ5071-1/2023), pelo laudo local de fls. 50/55 e pela prova oral produzida nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1515976-80.2023.8.26.0320 - lauda 1

A autoria também restou comprovada.

Para celebrar o acordo de não-persecução penal, o réu confessou os fatos (fls. 37/38).

E, convenhamos, não há como se negar validade à confissão anteriormente efetuada, ainda mais porque corroborada pelos outros elementos de prova.

Embora haja vozes no Brasil defendendo não se atribuir qualquer efeito às confissões efetuadas em acordos criminais, tal proceder diverge do que ocorre em todo o mundo civilizado, no qual o *plea bargain* é amplamente reconhecido como forma de resolução de feitos.

A vedação ao *venire contra factum proprium* é, no mais, princípio jurídico antiquíssimo, não cabendo ser reinventado em terras *tupiniquins*.

Cabe lembrar que, no caso em questão, o réu, quando celebrou o acordo, estava solto e acompanhado da Defensoria Pública, sem qualquer indício de coação ou ameaça.

Como bem destacado pela C. 2^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgado do último dia 11 de setembro de 2025, na Apelação Criminal nº 1516107-55.2023.8.26.0320, desta mesma Comarca de Limeira:

"Respeitosamente, a confissão externada na fase do Acordo de Não Persecução Penal ANPP, é prova válida a ser utilizada na fundamentação da respeitável sentença diante de seu descumprimento.

Conforme ata da audiência em que formalizado o ANPP, o sentenciado confessou formalmente a prática do delito apurado nestes autos, confira-se a fls. 70/71.

O ANPP constitui negócio jurídico penal e por tal característica a ele se aplicam as presunções de validade dos documentos previstas no art. 405 e seguintes do Cód. de Processo Civil, autorizado pelo art. 3º do Cód. de Processo Penal.

Ademais, nos termos do disposto no art. 405 do Cód. de Processo Civil, verbis, "O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença".

E, em complemento, temos ainda a redação do art. 408 do Cód. de Processo Civil, verbis: "As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário".

Ou seja, o recorrente, na presença de sua Defesa, confessou formalmente a prática da infração penal versada nestes autos, descumprindo posteriormente os termos do acordo firmado com o Ministério Público (fl. 78), querendo, valer-se agora de uma nova oportunidade para negar a prática delitiva, desconstituindo aquelas declarações.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1515976-80.2023.8.26.0320 - lauda 2

Daí porque, respeitosamente, não há como afastar o conhecimento das circunstâncias elementares do delito e o fato de ter o sentenciado confessado a sua prática para formalização do negócio jurídico penal, devendo, pois, valer o quanto ali declarado igualmente para fins da persecução penal".

De todo modo, a condenação decorre dos demais elementos de prova.

Em audiência, _____ e _____, auxiliares administrativas da UBS Aeroporto, confirmaram que, ao ser orientado de que deveria realizar o agendamento com antecedência para ser atendido, o réu se exaltou e ofendeu-as com palavras de baixo calão, **além de lancar contra elas a urina que colheu e estava em um pote para exame**, desacatando-as no exercício de suas funções. Em seguida, ele quebrou a porta de vidro que guarnecia a UBS Aeroporto, causando dano ao patrimônio público municipal (fls. 172/174).

O guarda municipal Wanderson Pereira de Souza e o laudo de fls. 50/55 confirmam, no mais, a ocorrência do dano- foto de fl. 54:



Figura 5 – Detalhe da imagem anterior.

A tese de atipicidade, ventilada pela Defensoria Pública, não é cabível, pois a emoção não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, I, do CP).

Na dosimetria da pena, nos termos da manifestação ministerial em debates, torno definitivas as penas nos mínimos legais, as quais devem ser somadas diante do concurso material.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR**

_____, qualificado nos autos, como incurso no artigo 331, e artigo 163, inciso III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de **1 ano de detenção**, bem como ao **pagamento de 10 dias-multa**, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, nos termos a serem definidos em sede de execução.

Recurso em liberdade, devendo ser intimado por edital (fl. 168).

A título de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, condeno o réu a pagar 1 salário mínimo (considerando o valor vigente na data do efetivo pagamento) para cada uma das vítimas (_____ e Município de Limeira).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1515976-80.2023.8.26.0320 - lauda 3

do art. 4º, § 9º, “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, já que com os interesses patrocinados pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

Limeira, 26 de novembro de 2025.

GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1515976-80.2023.8.26.0320 - lauda 4